



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “c” do § 1º do artigo 1º, ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;

.....

.....

c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, na forma do regulamento a ser expedido pelos órgãos setoriais competentes; (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do § 1º do artigo 1º define que a lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas.



Todavia, as medidas de governança da Seção V, do Capítulo IV, não são exequíveis no uso desses sistemas por pessoa natural, para fins particulares, de forma que se sugere a supressão da referência ao disposto na Seção.

Além disso, a alínea “c” do § 1º do artigo 1º, ao acrescentar que o *sandbox* só poderá ser usado com a finalidade de investigação e desenvolvimento científico, limita indevidamente o uso dessa ferramenta, que visa, também, testar a segurança do produto ou soluções inovadoras, ou de novos modelos de negócio antes de sua implementação ou colocação no mercado no mercado, inclusive em ambientes de testagem reais.

No Brasil, a LC 128/2021 (marco legal das startups) já prevê o *sandbox* (art. 2º, II e 11). Trata-se de modelo benéfico a ambas as partes, pois ao regulador permite com a troca de experiência com o regulado adquirir mais informações dos riscos e benefícios dos novos produtos (maior transparência), possibilitando maior adequação em um futuro regime de monitoramento e fiscalização, e os segundos são favorecidos pela possibilidade de testar os seus conceitos de negócio no mercado com menores entraves regulatórios.

Segundo a OCDE, *sandbox* regulatório refere-se a uma forma de flexibilidade regulatória concedida a empresas, de forma a permitir que novos modelos de negócios sejam testados ao lhes garantir uma carga regulatória reduzida. As *sandboxes* regulatórias geralmente incluem mecanismos destinados a garantir objetivos regulatórios abrangentes, incluindo a proteção do consumidor.

Diante do exposto, entende-se que o *sandbox* não é instrumento apenas para investigação e desenvolvimento científico. Além disso, é inadequada a fixação, desde logo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao ambiente de testagem e da legislação ambiental. A referência à LGPD não é necessária, posto que sempre será aplicada nos casos de tratamento de dados pessoais.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9232272443>